

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 214.737-7/20
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO: IRREGULARIDADES COMETIDAS EM CONTRATAÇÕES PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS ENVOLVENDO PESSOA JURÍDICA NOS EDITAIS DE PREGÃO 009/2019 E DE CONCORRÊNCIA 002/2017. COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM INDEVIDAS AS INABILITAÇÕES NA CONCORRÊNCIA 02/2017. EXCLUSÃO INDEVIDA DA PENALIDADE IMPOSTA À ALBANQ DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PERFICIENTE PARA ESCOLHA DA ALBANQ COMO PRESTADORA DOS SERVIÇOS NOS CONTRATOS EMERGENCIAIS. RETORNO DE NOTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO EPP NO PREGÃO 09/2019. FRAUDE PERPETRADA PELA PESSOA JURÍDICA ALBANQ. ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA AO MPRJ. CIÊNCIA À REPRESENTANTE.

Versam os autos sobre Representação formulada pela pessoa jurídica I.R. Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI, com sede na Rua São Francisco, nº 1795, Nova Iguaçu/RJ, inscrita no CNPJ nº 03.541.167/0001-58, em face de possíveis irregularidades cometidas pelo Município de Rio das Ostras envolvendo a pessoa jurídica Albanq Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI nos procedimentos licitatórios Pregão n.º 09/19 e Concorrência n.º 02/17¹.

1

Edital	Objeto	Valor	Data de realização do certame	TCE-RJ
--------	--------	-------	-------------------------------	--------

Narra a Representante que, no Pregão Presencial n.º 009/2019 (processo administrativo n.º 32083/2018), a pessoa jurídica Albanq, declarada inicialmente a vencedora do certame, usou irregularmente de prerrogativa prevista na LC n.º 147/2017. Sustenta que somente em razão de recurso impugnado pelas interessadas, a Administração anulou o ato administrativo de habilitação da Albanq, não adotando, porém, as devidas medidas para a responsabilização desta. Indagada a respeito de quais sanções administrativas seriam impostas à Albanq, a Municipalidade, em 17.01.2020, aplicou a penalidade de multa e de impedimento de licitar com a Administração pelo prazo de dois anos.

Relata ainda que, no Edital de Concorrência n.º 002/2017, com exceção da Albanq Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI, todos os demais licitantes foram inabilitados, os quais impugnaram a decisão por recursos administrativos, que foram desprovidos, e por mandado de segurança que adiou o certame *sine die*. Alega que, em razão do referido adiamento, a Administração tem celebrado contratos emergenciais (processos administrativos n.º 281/2020 e 636/2020) para a prestação do serviço e que a pessoa jurídica Albanq vem sendo favorecida, mesmo tendo sido impedida de licitar com a Administração.

Informa ainda que, posteriormente, houve provimento de recurso administrativo interposto pela Albanq, tendo sido mantida apenas a penalidade de multa e sugere que tal fato tenha relação com a continuidade da Concorrência 002/2017, que culminou com a declaração de vencedora da referida pessoa jurídica.

Por fim, relata a cobrança de taxa administrativa abusiva (R\$ 1.220,43) para acesso ao processo administrativo digital n.º 537/2020.

Ao longo da análise efetuada no presente feito, foram suscitados esclarecimentos quanto a outros pontos, tais como: intempestividade na aplicação da penalidade à sociedade que prestou declaração inverídica, intempestividade no recolhimento da multa aos cofres municipais,

Pregão 09/19	prestação de serviços de engenharia de operação e transporte de resíduos sólidos domésticos (RSD) em operação de transbordo no município	R\$6.432.214,90	11.10.2019	Dados cadastrados no SIGFIS (protocolo 421.396-1/19)
Concorrência 02/17	prestação de serviços de engenharia de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de resíduos de serviços de saúde, de resíduos volumosos inservíveis e industriais não perigosos, de coleta de recicláveis e de operação de ecopontos no Município	R\$7.768.929,08	20.05.2020	Gerou o processo 227.163-4/17, cuja decisão de mérito foi pelo conhecimento com determinações em 14.08.2019.

disponibilização parcial no sítio oficial da Prefeitura das informações relativas aos certames e inabilitação indevida da Representante na Concorrência n.º 02/2017.

Trata-se da quinta submissão plenária.

O feito retorna ao Tribunal após decisão plenária de 08.03.2021, em que esta Corte, nos termos do meu voto, decidiu:

1 – Pelo **NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Marcelino Carlos Dias Barbosa, quanto ao item 4.6 e 4.8 da decisão de 10.08.2020;

2 – Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Marcelino Carlos Dias Barbosa, no que diz respeito somente ao item 4.2 da decisão de 13.10.2020, não sendo acolhidas no que toca aos itens 4.1 e 4.3 da referida decisão;

3 – Pelo **NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Anderson Huguenin Gonçalves em atenção à decisão de 13.10.2020;

4 – Pelo **SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE MÉRITO** da Representação;

5 – Pela **NOTIFICAÇÃO** aos jurisdicionados abaixo identificados, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa quanto às irregularidades adiante listadas:

- Sr. Alexandre Silva dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação;

- Sra. Angela Maria do Rosário Sardinha, membro da Comissão de Licitação;

- Sr. Claudio Etienne Menezes de Oliveira, membro da Comissão de Licitação; e

- Sra. Tatiana David Ribeiro, membro da Comissão de Licitação;

5.1 – Indevida inabilitação da empresa I.R. Novatec, INOVA Ambiental Assessoria e Comércio S.A. e a DELURB Ambiental Ltda. no Edital de Concorrência n.º 02/17, pelo não atendimento ao subitem 11.4.1.2.12 do edital, tendo em vista que o Termo de Compromisso da Servioeste Soluções atenderia a referida exigência editalícia;

5.2 – Indevida inabilitação da sociedade I.R. Novatec pelo não atendimento ao subitem 11.4.1.2.8 do edital, tendo em vista ter apresentado Licença do INEA/RJ - NOP -INEA26 que abrange tanto a coleta quanto o transporte de resíduos perigosos;

5.3 – Não realização de diligência prévia junto ao órgão estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, considerando que, em anexo ao recurso interposto pela Representante, havia a explicação retirada da página inicial do INEA-RJ de que a Norma Operacional 26. Código: NOP-INEA-26 abrange as atividades de coleta e de transporte;

6 – Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, signatário dos Contratos n.º 003/2020 e 004/2020, decorrentes de Ato de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa pela ausência de justificativas robustas e documentos

comprobatórios que justificassem a escolha da sociedade Albanq Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI como executora dos serviços, tendo em vista a cronologia dos fatos que sugere o favorecimento da sociedade Albanq na contratação emergencial e na Concorrência 002/2017;

7 – Pela **NOTIFICAÇÃO** à sociedade Albanq Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa pela apresentação de declaração falsa de enquadramento como EPP no Pregão 09/2019, com a qual se beneficiou para sagrar-se vencedora do certame ao utilizar a prerrogativa de ofertar lance de desempate e para quitar débitos junto ao Município;

8 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Rio das Ostras, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, com **RECOMENDAÇÃO** para que aprimore a comunicação aos interessados em realizar cópias dos processos administrativos, a fim de que seja destacada claramente a possibilidade de, por meios próprios, sem retirar os autos da repartição, providenciarem as cópias, valendo-se para tanto de tecnologia adequada para este fim (ex: fotografia, scanner portátil), sob pena de inviabilizar o exercício do direito, em razão do elevado custo final cobrado como tarifa;

9 – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência da presente decisão.

Em atenção à mencionada decisão, retornam os autos em razão da juntada dos documentos TCE-RJ n.º 7.430-6/21, 7.908-3/21, 9.256-2/21, 9.257-6/21, 9.263-5/21 e 9.282-1/21:

Documento nº	Conteúdo
7430-6/2021	Razões de Defesa (Albanq Serviços e Locação Equipamentos Eireli)
7908-3/2021	Pedido de Prorrogação de Prazo (Marcelino Carlos Dias Borba)
9256-2/2021	Recurso de Reconsideração (Marcelino Carlos Dias Borba)
9257-6/2021	Recurso de Reconsideração (Marcelino Carlos Dias Borba)
9263-5/2021	Aviso de encaminhamento (por ausência de certificado digital dos componentes da CPL - Marcelino Carlos Dias Borba) contendo as razões de defesa apresentadas pelos componentes da CPL
9282-1/2021	Recurso de Reconsideração (Anderson Huguenin Gonçalves)

Em 12.05.2021, a Coordenadoria de Exame de Editais – CEE, em síntese do que foi examinado, sugeriu o seguinte encaminhamento:

Sugerimos a **REMESSA** do presente à **Coordenadoria de Análises de Consultas e Recursos – CAR**, para manifestação quanto aos Recursos de Reconsideração apresentados através dos Documentos TCE nº 9256-2/2021, 9257-6/2021 e 9282-1/2021, e quanto ao mérito sugerimos:

I – Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação pelos fundamentos acima;

II – Pela **REJEIÇÃO das RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pela empresa Albanq Serviços e Locação de Equipamentos Eireli;

III – Pela **REJEIÇÃO das RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelos senhores: Alexandre Silva dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação e Angela Maria do Rosário Sardinha, Claudio Etienne Menezes de Oliveira e Tatiana David Ribeiro, membros da Comissão de Licitação;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao sr. Marcelino Carlos Dias Barbosa, Prefeito do Município de Rio das Ostras com fulcro no inc. II do art. 63 da Lei nº 8.666/93 e que seja desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16 em face de:

1 – ratificar a exclusão da penalidade imposta à empresa Albanq Serviços no edital de pregão nº 09/19 em face de declaração falsa de enquadramento de microempresa, beneficiando-se a empresa da ilegalidade para sagrar-se vencedora do certame e para quitar débitos junto ao Município no Pregão 09/2019,

2 – ausência de fundamentação legal para afastar a sanção imposta à empresa Albanq Serviços no edital de pregão nº 09/19;

3 – indevida inabilitação da empresa I.R. Novatec pelos fundamentos e exposição de motivos elencados acima no edital de concorrência nº 02/17;

4 – ausência de justificativa contundente para a manutenção dos contratos nº 03 e nº 04 celebrados com a empresa Albanq Serviços decorrentes de dispensa de licitação.

V - Pela APLICAÇÃO DE MULTA sr. Anderson Huguenin Gonçalves, Procurador-Geral do município de Rio das Ostras com fulcro no inc. II do art. 63 da Lei nº 8.666/93 e que seja desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16 em face de:

1 – ausência de fundamentação legal para afastar a sanção imposta à empresa Albanq Serviços no edital de pregão nº 09/19;

2 – indevida inabilitação da empresa I.R. Novatec pelos fundamentos e exposição de motivos elencados acima no edital de concorrência nº 02/17.

VI - Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos senhores Alexandre Silva dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação e Angela Maria do Rosário Sardinha, Claudio Etienne Menezes de Oliveira e Tatiana David Ribeiro, membros da Comissão de Licitação; com fulcro no inc. II do art. 63 da Lei nº 8.666/93 e que seja desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16 em face de:

1 - ter permitido a participação no certame de empresa que não atendia ao disposto no subitem 11.1.5 do edital, infringindo o disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93;

2 - ausência na verificação quanto à abrangência da licença fornecida pelas licitantes;

3 – indevida inabilitação da empresa I.R. Novatec;

VII – Pela COMUNICAÇÃO ao Chefe do Executivo Municipal de Rio das Ostras, com base no §1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a constituir-se na forma sequencial dos incisos do artigo 26 do Regimento Interno, para disponibilizar o edital com seus anexos e todos os demais atos relativos ao certame no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Rio das Ostras, mantendo o *site* atualizado na forma do art. 8º da Lei nº 12.527/11, bem como com **RECOMENDAÇÃO** para que aprimore a comunicação aos interessados em realizar cópias dos processos administrativos, a fim de que seja destacada claramente a possibilidade de, por meios próprios, sem retirar os autos da repartição, providenciarem as cópias, valendo-se para tanto de tecnologia adequada para este fim (ex: fotografia,

scanner portátil), sob pena de inviabilizar o exercício do direito, em razão do elevado custo final cobrado como tarifa.

VIII – Pela EXPEDIÇÃO de OFÍCIO à Representante, cientificando-a desta decisão.

Em razão dos recursos interpostos pelo Sr. Marcelino Carlos Dias Barbosa (doc. TCE-RJ 9.256-2/21 e 9.257- 6/21) e pelo Sr. Anderson Huguenin Gonçalves (doc. TCE-RJ nº 9.282-1/21), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, que sugeriu o seu não conhecimento e a comunicação aos recorrentes.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado, opinou favoravelmente pelo não conhecimento dos recursos e pela comunicação aos recorrentes.

Em 19.05.2021, a Exma. Conselheira Marianna Montebello Willeman, por decisão monocrática, não conheceu os recursos de reconsideração por ausência do requisito processual do cabimento e da tempestividade.

Em prosseguimento, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-SANEAMENTO), que destacou que os documentos encaminhados em resposta à decisão plenária de 08.03.2021 foram objeto de análise pela CEE em 12.05.2021.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, devidamente representado, manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta, por entender que a comunicação ao Prefeito em 08.03.2021 não gerava para o jurisdicionado obrigação de respondê-la, devendo a recomendação ser verificada em futuras fiscalizações.

É O RELATÓRIO.

Conforme destacado no relatório, o presente feito tem por objeto a análise de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura do Município de Rio das Ostras no que diz respeito ao tratamento da pessoa jurídica Albanq Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI, após o uso irregular da prerrogativa prevista na LC n.º 147/2017 no Pregão Presencial n.º 009/2019, tendo em vista seu favorecimento na celebração de contratos emergenciais e a revisão da penalidade de impedimento de licitar com a Administração pelo prazo de dois anos, que culminou com a sua declaração como vencedora também no Edital de Concorrência 002/2017. De forma acessória, a Representante relata ainda a cobrança de taxa administrativa abusiva (R\$ 1.220,43) para acesso a processos administrativos.

Ao longo da análise efetuada no presente feito, foram suscitados esclarecimentos quanto a outros pontos, tais como: intempestividade na aplicação da penalidade à sociedade que prestou declaração inverídica; intempestividade no recolhimento da multa aos cofres municipais; possibilidade ao requerente de complementar o pagamento das custas das cópias restantes do processo administrativo solicitado; incongruências no parecer jurídico acerca do afastamento da penalidade de impedimento de licitar e contratar imposta à Albanq; disponibilização parcial no sítio oficial da Prefeitura das informações relativas aos certames; e inabilitação indevida da Representante na Concorrência n.º 02/2017.

Destaca-se que restaram esclarecidos e superados, ao longo da análise do feito, os questionamentos quanto à: intempestividade na aplicação da penalidade à sociedade Albanq pela apresentação de declaração inverídica²; intempestividade no recolhimento da multa aplicada à sociedade Albanq aos cofres municipais³; disponibilização parcial no sítio oficial da Prefeitura das informações relativas aos certames⁴; a cobrança de taxa administrativa (R\$ 1.220,43) para acesso a processos administrativos⁵; e a opção por não rescindir os contratos administrativos já aperfeiçoados com a Albanq e em curso de execução⁶.

Por sua vez, permaneceram incólumes as seguintes irregularidades:

² Restou demonstrada que a intempestividade na aplicação da penalidade à sociedade Albanq Serviços, objeto de notificação do item 4.2, decorreu do uso devido das garantias processuais pela sociedade empresária durante a tramitação do procedimento administrativo, especialmente por ter recorrido de todas as decisões, não havendo em sua conduta, porém, qualquer intuito protelatório, motivo pelo qual o questionamento foi superado.

³ O Jurisdicionado esclareceu que o lapso temporal decorrido entre a ciência do desprovimento parcial do recurso e o recolhimento da multa resultou da apresentação pela sociedade Albanq Serviços de requerimento para que a multa fosse descontada dos valores que faz jus em outro processo (PA 16.075/2020), da consequente solicitação de esclarecimentos à SEMAP quanto à existência de créditos, bem como de posterior pedido de parcelamento da dívida (PA 16.318/2020).

⁴ A questão foi superada em razão de o Município ter disponibilizado (a) a data da realização da licitação, (b) os resultados dos julgamentos dos recursos interpostos, (c) a ata de realização da licitação e (d) a divulgação da licitante vencedora, embora quando da análise das razões de defesa os dados disponibilizados do certame em questão estivessem desatualizados e incompletos na página oficial do Município, sem a devida divulgação dos últimos atos ocorridos no procedimento.

⁵ O Jurisdicionado esclareceu que os valores das cópias reprográficas e da digitalização de documento são definidos com fulcro no art. 8º do Decreto Municipal n.º 1990/2018, que prevê o valor de R\$ 0,25 por digitalização de documento. Considerando, então, que as solicitações feitas totalizavam 6.880 cópias (fls.39, 67 e 91 do documento final #2011982), o valor das custas equivaleria, de fato, a R\$1.720,00.

⁶ A SEMAP apresentou como razões que fundamentaram a referida escolha a relevância dos serviços, os riscos à saúde pública e ambiental que eventual procedimento de desmobilização e suspensão temporária de serviços essenciais causariam e os princípios de prevenção e precaução trazidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010). Considerando a função institucional do Tribunal de primar pelo cumprimento das leis, incluindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, as justificativas foram acolhidas.

1 – Exclusão indevida e sem fundamentação legal da penalidade imposta à sociedade Albanq Serviços no Edital de Pregão nº 09/19 em face de declaração falsa de enquadramento de microempresa, beneficiando-se a empresa da ilegalidade para sagrar-se vencedora do certame e para quitar débitos junto ao Município no Pregão 09/2019;

2 – Indevida inabilitação da empresa I.R. Novatec, INOVA Ambiental Assessoria e Comércio S.A. e a DELURB Ambiental Ltda. no Edital de Concorrência nº 02/17, pelo não atendimento ao subitem 11.4.1.2.12 do edital, tendo em vista que o Termo de Compromisso da Servioeste Soluções atenderia a referida exigência editalícia;

3 – Indevida inabilitação da sociedade I.R. Novatec pelo não atendimento ao subitem 11.4.1.2.8 do edital, tendo em vista ter apresentado Licença do INEA/RJ -NOP –INEA26 que abrange tanto a coleta quanto o transporte de resíduos perigosos;

4 – Não realização de diligência prévia junto ao órgão estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, considerando que, em anexo ao recurso interposto pela Representante, havia a explicação retirada da página inicial do INEA-RJ de que a Norma Operacional 26. Código: NOP-INEA-26 abrange as atividades de coleta e de transporte;

5 – Ausência de justificativa perficiente para a escolha da sociedade Albanq Serviços para executar os serviços por meio de contratação emergencial (contratos nº 03 e nº 04 decorrentes de dispensa de licitação).

Apesar disso, a análise de mérito da Representação e a responsabilização dos Srs. Marcelino Carlos Dias Borba e Anderson Huguenin Gonçalves foram sobrestadas, a fim de racionalizar e unificar as fases processuais, eis que necessário o chamamento aos autos dos integrantes da Comissão de Licitação para apresentar razões de defesa pelas irregularidades verificadas na inabilitação das sociedades I.R. Novatec, INOVA Ambiental Assessoria e Comércio S.A. e a DELURB Ambiental Ltda. no Edital de Concorrência nº 02/17.

Na mesma oportunidade, foi o Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, signatário dos Contratos n.º 003/2020 e 004/2020, celebrados com a sociedade Albanq Serviços e Locação de Equipamentos Eireli, notificado para apresentar razões de defesa pela ausência de justificativas robustas e documentos comprobatórios que esclarecessem a escolha da pessoa jurídica como executora dos serviços, tendo em vista ainda a cronologia dos fatos que sugere o favorecimento da sociedade

Albanq na contratação emergencial e na Concorrência 002/2017, vez que a referida questão tinha sido objeto apenas de comunicação.

Ademais, a Albanq Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI, na figura de seu representante legal, foi notificada para apresentar defesa pela apresentação falsa de enquadramento como EPP no Pregão 9/2019 com a qual se beneficiou para sagrar-se vencedora do certame ao utilizar a prerrogativa de ofertar lance de desempate e para quitar débitos junto ao Município.

Em resposta às irregularidades verificadas na inabilitação das sociedades I.R. Novatec, INOVA Ambiental Assessoria e Comércio S.A. e a DELURB Ambiental Ltda. no Edital de Concorrência nº 02/17, o Sr. Marcelino Borba encaminhou por meio do doc. TCE-RJ 9.263-5/21 as defesas elaboradas pelos servidores integrantes da Comissão de Licitação.

O Presidente da Comissão, Sr. Alexandre Silva dos Santos, e os membros Srs. Tatiana David Ribeiro, Claudio Etienne Menezes de Oliveira e Angela Maria do Rosário Sardinha, apresentaram defesa com conteúdo similar, sustentando, em apertada síntese, que a inabilitação é justificada pelo fato de a SERVIOESTE (unidade de Queimados-RJ) somente possuir autorização para a realização de tratamento por autoclavagem.

Argumentaram ainda que o item 11.4.1.2.8 não foi atendido haja vista que a licença de operação apresentada não contemplava coleta de resíduos, mas somente o seu transporte. Quanto a não realização de diligência, alegaram que não havia divergência quanto ao entendimento da norma, pois tinham certeza de sua abrangência.

Quanto ao primeiro aspecto, o Tribunal em manifestações pretéritas já havia concluído que o Termo de Compromisso fornecido pela sociedade Servioeste Soluções Ambientais atenderia a exigência do subitem 11.4.1.2.12 do Edital, vez que, conforme seu estatuto social, a matriz e a filial exercem as mesmas atividades.

Na presente oportunidade, o Corpo Instrutivo, além de ratificar o entendimento supra, destacou que a proposta comercial da SERVIOESTE para tratamento por incineração e disposição final de resíduos de serviço de saúde foi utilizada para estimativa orçamentária do serviço de incineração no edital, o que fortalece a inadequação da inabilitação das licitantes que se utilizariam de serviços ofertados pela mesma pessoa jurídica.

Acerca do segundo aspecto, a questão de não haver previsão do serviço de coleta na licença de operação também já foi analisada nas decisões pretéritas. Rememora-se que, na instrução de 24.07.2020, a Coordenadoria verificou na regulamentação do INEA/RJ que a Licença NOP-INEA-26 engloba tanto o serviço de coleta quanto o de transporte, razão pela qual a Licença de Operação expedida atendia o item 11.4.1.2.8 do edital.

Da mesma forma, o Corpo Instrutivo, em instrução de 07.12.2020, também afastou a argumentação de que seria necessária a apresentação de Licenças Ambientais Estaduais, ou equivalentes, dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina. Ponderou que, nesse caso, é necessário extrair a "Autorização Ambiental de Transporte Interestadual de Produtos Perigosos", emitida pelo IBAMA, de forma transitória, para cada um dos veículos que forem efetuar o transporte interestadual, o que, porém, não foi exigido dos licitantes.

No que se refere ao terceiro aspecto, impende salientar que o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 não veicula uma simples discricionariedade. Em situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, o responsável pela condução do certame deve promovê-la para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração. No caso em questão, a não realização de diligência para constatar a abrangência da licença ocasionou a inabilitação indevida da Representante.

Ante o exposto, acompanho a proposição da instância instrutiva de não acolher as razões de defesa apresentadas pelos Srs. Alexandre Silva dos Santos, Tatiana David Ribeiro, Claudio Etienne Menezes de Oliveira e Angela Maria do Rosário Sardinha.

No que tange ao Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, não obstante tenha encaminhado os expedientes que deram origem aos doc. TCE-RJ 9.256-2/21 e 9.257-6/21, compulsando seu conteúdo, observa-se que assiste razão ao Corpo Instrutivo ao preconizar que não foram encaminhadas razões de defesa pela escolha da sociedade Albanq Serviços como executora dos serviços nas contratações emergenciais. Com efeito, o jurisdicionado se limita a contestar a decisão pretérita em questões que não guardam relação com o objeto da notificação.

Por sua vez, a sociedade Albanq Serviços encaminhou suas razões de defesa por intermédio do doc. TCE-RJ 7.430-6/21. Em suma, defendeu que os procedimentos contábeis eram processados por empresa terceirizada e, por equívoco, apresentou documentação errônea. Alegou que isso não pode, por si só, ser considerado fraude. Nesse sentido, ponderou que participou de diversos

procedimentos licitatórios e que em nenhuma outra ocasião se valeu da prerrogativa concedida às ME e EPP.

Conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, as referidas alegações já foram outrora apresentadas pelo Sr. Anderson Huguenin Gonçalves e **foram objeto de análise pelo Corpo Técnico e Deliberativo, respectivamente, na instrução de 07.12.2020 e na sessão de 08.03.2021, ocasião em que não foram acolhidas**, pelos seguintes motivos:

Ainda que por diversas oportunidades tenha sido destacado por este Tribunal, no curso de análise do feito, que a sociedade Albanq se beneficiou da falsa declaração de enquadramento de microempresa efetivamente, rememoro que ela utilizou da prerrogativa de regularizar sua situação fiscal tardiamente, conforme relatado no parecer de 10.10.2019 do Subprocurador Leonardo Figueiredo dos Santos e no parecer de 04.02.2020 da Procuradora Livia Chelles de Aguiar Bonifácio, ao lhe ser oportunizado posteriormente quitar débitos fiscais junto à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos previstos na LC 123/06⁷.

O benefício já se configura, portanto, na regularização tardia ao utilizar direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, visto que a licitante já nessa fase seria excluída do certame. Se não bastasse isso, a Albanq foi beneficiada por ter utilizado da prerrogativa de ofertar lance de desempate para se sagrar vencedora do certame, conforme mapa de lances acostado à fl. 794 do PA n.º 32083/2018.

A despeito disso, ressalta-se que **a ocorrência da fraude independe da ocorrência ou não do usufruto do tratamento diferenciado previsto na lei**, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União⁸. Em analogia ao direito penal, **o ilícito se constitui pela mera conduta do agente, sendo suficiente para caracterizar a fraude a apresentação da declaração falsa, posto que a caracterização não está associada ao seu resultado, sendo os benefícios usufruídos da conduta mero exaurimento.**

Nesse sentido, a ausência de obtenção de vantagem pode ser considerada como atenuante no juízo a ser formulado na dosimetria da pena a ser aplicada, quando a proporcionalidade da sanção será determinada em função da culpabilidade da conduta, dos antecedentes da responsável, das circunstâncias e das consequências do delito. Sendo assim, seria possível, com base na proporcionalidade, diminuir o tempo de impedimento, contudo, **para aplicação da pena não se exige que haja resultado decorrente da fraude.**

⁷ Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006: “§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

⁸ Conforme Acórdãos: 1.677/2018, Ministro Augusto Nardes; 1.702/2017, Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, Ministro Aroldo Cedraz; 836/2014, Ministra Ana Arraes; 745/2014, Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 2.858/2013, Ministro Benjamin Zymler; 1.399/2013, Ministro Raimundo Carreiro, 970/2011, Ministro Substituto Augusto Sherman; 727/2019, Ministro Substituto André Luís de Carvalho; 823/2019, Ministro Bruno Dantas; 2549/2019, Weder de Oliveira; 2233/2019, Ministro Benjamin Zymler todos do Plenário.

Da mesma forma, não há qualquer impedimento de aplicação de sanção à ré primária, conforme preconizado no Acórdão 1797/2014 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que pondera, porém, a sua consideração como atenuante no juízo a ser formulado na dosimetria da pena a ser aplicada. No referido julgamento, o Tribunal apenas refutou a consideração do argumento quanto aos efeitos da manutenção da penalidade sobre o financeiro da empresa, visto que, embora sensível aos argumentos apresentados nesse sentido, os efeitos decorrentes da sanção imputada não podem impedir que se apene empresa com vínculos com a Administração Pública que tenha máculas em sua atuação em certames licitatórios, devendo essas consequências ser observadas na atuação cotidiana da empresa.

Como, no caso em análise, resta comprovado tanto o expediente fraudulento, quanto a fruição indevida de benefícios concedidos apenas às microempresas e empresas de pequeno porte, não configuram como atenuantes os referidos fatores para redução do tempo aplicado para o impedimento de licitar e de contratar, muito menos para a sua exclusão, mas tão somente o fato de ser a Albanq ré primária, o que poderia servir de argumento para redução do tempo inicialmente estipulado em dois anos, mas não seria suficiente para excluir a sanção, vez que a apresentação de documento falso e a fraude fiscal⁹ sujeitam o infrator à sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar, nos termos do art. 4º, inciso II do Decreto Municipal n.º 2.092/2019¹⁰.

A seu turno, no que se refere à defesa de que a sociedade promoveu a exclusão dos seus registros como EPP junto à JUCERJA e que o erro não foi intencional, tendo acontecido em face dos serviços de contabilidade prestados por terceiros, entendo necessário considerar primeiramente que a Procuradora Lívia Chelles de Aguiar Bonifácio, em parecer datado de 04.12.2019, ponderou, no momento da aplicação das sanções, que a situação da empresa já se encontrava devidamente regularizada e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, opinou no sentido de que deveriam ser impostas o impedimento de licitar e contratar com o Município e o pagamento de multa, razão pela qual ressaltou que, no momento da aplicação da pena, a exclusão dos seus registros como EPP junto à JUCERJA já havia sido ponderada¹¹ – com que, aliás, concordou o então Subprocurador-Geral, Sr.

⁹ Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou **cometer fraude fiscal**, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

¹⁰ Art. 4º - a prática de infrações sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas: (...) II – previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02:

- a) impedimento de licitar;
- b) impedimento de contratar.

¹¹ “Cabe esclarecer que, segundo informações obtidas junto as comissões de licitação, a empresa em questão participou recentemente de dois certames, em virtude de já se encontrar com a situação regularizada junto a JUCERJA, ou seja, não mais figura como EPP.

Considerando que o gestor não pode se manter inerte diante de tais situações, sob pena de ser responsabilizado administrativamente e penalmente, **levando em consideração que a situação da empresa já se encontra devidamente regularizada** e, levando em consideração que a atitude da licitante deve ser reprimida. Logo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade opino no sentido de que a medida a ser imposta é o impedimento de licitar e contratar com este Município c/c aplicação de multa, na forma do que dispõem os artigos 7º e 20, Decreto Municipal nº

Anderson Huguenin Gonçalves, que apenas nas conclusões excluiu da pena as contratações derivadas de eventuais atas de registro de preço em vigor, abrandando-a, pois.

Em segundo lugar, alinho meu entendimento ao preconizado pelo Corpo Instrutivo de que o administrador da empresa não se exime da responsabilidade pela documentação apresentada, de maneira que também a alegação de que o erro decorreu de ato de terceiro não subsidiaria a fundamentação da decisão pela retirada do impedimento de licitar/contratar. No mais, não me parece incólume a alegação de boa-fé. Nesse sentido, verifiquei, em consulta à Receita Federal¹², que a Albanq foi optante pelo Simples Nacional até 31.12.2018, tendo operado sua exclusão de maneira voluntária e por iniciativa própria, como se destaca a seguir:

Data da consulta: 12/01/2021 20:12:38

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **09.559.087/0001-06**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ALBANQ SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
16/05/2008	31/12/2018	Excluída por Opção do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Voltar

Gerar PDF

Conforme consta em arquivo disponibilizado no site da Receita Federal¹³, a exclusão pode acontecer espontaneamente por comunicação opcional, a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro, ou a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses. Por essa razão, infere-se que a exclusão foi feita pela Albanq no exercício de 2018 ou, no máximo, em janeiro de 2019, o que torna questionável a boa-fé do administrador em apresentar a declaração de que era EPP em 13.09.2019, data em que ocorreu a primeira fase do Pregão Presencial 009/2019.

2092/2019 (...)” (fl. 42 do documento eletrônico “(RESPOSTA A OFÍCIO: 23454-6/2020) – Outros Documentos (PDF) #2011977)

¹² Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=22>. Acesso em 21.10.2021.

¹³ Documento disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>. Acesso em 21.10.2021.

Na linha dos ensinamentos de Niebuhr, destacados pela Coordenadoria em sua manifestação técnica, entendo que, no caso em questão, o art. 7º da Lei 10.520/02 foi interpretado em consonância com os demais princípios jurídicos, em especial a proporcionalidade e a razoabilidade, posto que existem indícios no caso de que a licitante, ao apresentar a documentação falsa, agiu de má-fé, tentando ardilosamente participar de licitação que, de antemão, sabia que não cumpriria as exigências da licitação, ao menos no que se refere à sua regularidade fiscal junto ao Município.

Ante todo o exposto e considerando o conjunto probatório dos autos, entendo comprovadas as irregularidades abaixo elencadas, razão pela qual julgo procedente o mérito da presente Representação:

1 – Exclusão indevida e sem fundamentação legal da penalidade imposta à sociedade Albanq Serviços no Edital de Pregão nº 09/19 em face de declaração falsa de enquadramento de microempresa, beneficiando-se a empresa da ilegalidade para sagrar-se vencedora do certame e para quitar débitos junto ao Município no Pregão 09/2019;

2 – Indevida inabilitação da empresa I.R. Novatec, INOVA Ambiental Assessoria e Comércio S.A. e a DELURB Ambiental Ltda. no Edital de Concorrência nº 02/17, pelo não atendimento ao subitem 11.4.1.2.12 do edital, tendo em vista que o Termo de Compromisso da Servioeste Soluções atenderia a referida exigência editalícia;

3 – Indevida inabilitação da sociedade I.R. Novatec pelo não atendimento ao subitem 11.4.1.2.8 do edital, tendo em vista ter apresentado Licença do INEA/RJ -NOP –INEA26 que abrange tanto a coleta quanto o transporte de resíduos perigosos;

4 – Não realização de diligência prévia junto ao órgão estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, considerando que, em anexo ao recurso interposto pela Representante, havia a explicação retirada da página inicial do INEA-RJ de que a Norma Operacional 26. Código: NOP-INEA-26 abrange as atividades de coleta e de transporte;

5 – Ausência de justificativa suficiente para a escolha da sociedade Albanq Serviços para executar os serviços por meio de contratação emergencial (contratos nº 03 e nº 04 decorrentes de dispensa de licitação).

No que se refere à dosimetria da penalidade, considero que a fixação de seu valor deve ser suficiente e adequada não só para reprimir a conduta do responsável, mas também para inibir a reiteração do comportamento vedado, ostentando, portanto, nítido caráter punitivo-pedagógico. Em respeito ao artigo 65 da Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, bem como ao art. 22 da Lei de

Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o *quantum* da multa deverá refletir, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Em atenção a esses critérios, considero razoável a aplicação de multa no valor de R\$29.642,40 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), correspondentes nesta data a 8.000 UFIR-RJ, ao Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, em virtude do cargo exercido e em especial pelas irregularidades cometidas ao (i) ratificar a exclusão, sem fundamentação legal, da penalidade imposta à sociedade Albanq Serviços pela apresentação de declaração falsa no Pregão 09/2019, o que possibilitou a formalização de contrato decorrente da licitação no Edital de Concorrência nº 02/17; (ii) formalizar contratos emergenciais com a Albanq Serviços, decorrentes de dispensa de licitação, em virtude do adiamento do certame de Concorrência nº 02/17, sem justificativa suficiente para a escolha da prestadora dos serviços.

No que diz respeito à responsabilização do Sr. Anderson Huguenin Gonçalves, entendo perfeitamente possível a aplicação de multa ao parecerista jurídico no caso em voga, em consonância com o entendimento do TCU¹⁴, que defende que o autor de parecer não está excluído do rol de agentes sob sua jurisdição, tampouco sua responsabilização significa punir o pensamento ou censurar sua livre manifestação acerca da interpretação de uma lei.

Após avaliação da fundamentação do parecer apresentado, inclusive quanto à aceitabilidade da tese defendida e na correlação com lição de doutrina ou de jurisprudência¹⁵, verifica-se que restou caracterizado erro grosseiro, tendo em vista as incongruências já especificadas constantes da sessão plenária de 08.03.2021, em especial quando considerado o grau de instrução do servidor e a sua qualificação funcional, a saber: (i) os argumentos constantes do parecer jurídico que opinaram pela exclusão do impedimento de licitar e de contratar não se sustentam, porquanto, mesmo ponderado o caráter discricionário na dosimetria da pena, esse ato deve ser devidamente motivado, cuja validade fica vinculada à existência e à veracidade dos motivos apresentados como fundamentação; (ii) incongruência na fundamentação legal utilizada para a exclusão da penalidade, eis que a fundamentação para a retirada se refere à declaração de inidoneidade (arts. 16 a 19 do

¹⁴ Como precedentes do TCU no sentido da responsabilização do parecerista jurídico podem ser citados os acórdãos [226/2004-Plenário](#), [756/2001-Plenário](#), [19/2002-Plenário](#), [462/2003-Plenário](#), [1.412/2003-Plenário](#), [1.536/2004-Plenário](#), [1.898/2010-Plenário](#), [521/2013-Plenário](#) e [2.947/2016-Plenário](#).

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, Malheiros Editores, 2ª edição, 1995, pág. 118.

Decreto Municipal 2.092/19), penalidade distinta da que foi aplicada (impedimento de licitar/contratar com o Município, disciplinada nos arts. 20 a 23 do referido decreto), o que torna sem embasamento legal a decisão; e (iii) a exclusão da penalidade possibilitou que a pessoa jurídica Albanq Serviços figurasse como vencedora e contratada na Concorrência 02/2017. Por todo o exposto e considerando as irregularidades verificadas, reputo razoável a aplicação de multa no valor de R\$ 18.526,50 (dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), correspondentes nesta data a 5.000 UFIR-RJ.

Quanto à responsabilização do Srs. Alexandre Silva dos Santos, Tatiana David Ribeiro, Claudio Etienne Menezes de Oliveira e Angela Maria do Rosário Sardinha, destaca-se que os membros da Comissão de Licitação respondem por todos os atos praticados por esta, nos termos da Lei 8.666/93. Nesse sentido, com fulcro no art. 63, II, da LC 63/90 em virtude da irregularidade verificada quanto à inabilitação indevida das sociedades I.R. Novatec, INOVA Ambiental Assessoria e Comércio S.A. e DELURB Ambiental Ltda. no Edital de Concorrência nº 02/17, o que ensejou a falta de concorrência no certame, vez que apenas a sociedade Albanq Serviços foi habilitada, reputo razoável a aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 14.821,20 (quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos) cada, correspondentes nesta data a 4.000 UFIR-RJ.

Outrossim, diante da fraude perpetrada pela pessoa jurídica Albanq Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI e a procedência das irregularidades representadas no sentido de seu favorecimento, mostra-se cabível ainda a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade à referida pessoa jurídica, com fulcro no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 e no art. 114-A, inciso XVII, do Regimento Interno.

Cumpre ressaltar que a referida sanção, prevista para os casos em que observada a existência de fraude em procedimento de contratação pública, é de prerrogativa deste Tribunal de Contas, podendo ser citado como precedente recente a decisão proferida em 21.10.2020 nos autos do processo 116.701-2/18, que cuidou de Representação deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) a respeito de irregularidades no Contrato de Gestão nº 010/2018. Nesse sentido, destaco trecho da referida decisão, a saber:

É oportuno salientar que a sanção em tela, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 e no art. 114-A, inciso XVII, do Regimento Interno, não se confunde com a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. A primeira visa a penalizar o particular que, comprovadamente, tenha praticado conduta fraudulenta em procedimento de contratação e a competência para aplicá-la é do Tribunal de Contas. Já a declaração de inidoneidade prevista na Lei Geral de Licitações tem como pressuposto a

inexecução parcial ou total do contrato ou a prática de alguma conduta prevista no art. 88 da referida Lei, sendo aplicada pela Administração Pública contratante. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado elucidativo do Tribunal de Contas da União, verbis:

Acórdão 2638/2019-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas Não configura violação ao princípio do non bis in idem o TCU declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que foi declarada inidônea pela CGU para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993) , pois as sanções, embora de natureza administrativa, possuem fundamentos fáticos e competências distintas. A penalidade aplicada pela CGU refere-se a inadimplemento contratual, já a declaração de inidoneidade, de competência do TCU, decorre de fraude em certame licitatório.

Por fim, por acreditar que os elementos aqui produzidos sejam de interesse do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando as irregularidades apuradas, incluirei comando de ciência ao *Parquet* Estadual.

Diante do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, consignando que minha parcial divergência reside em deixar de incluir a comunicação sugerida, por entender que o cumprimento da recomendação realizada na sessão plenária de 08.03.2021 poderá ser verificado em futuras fiscalizações, bem como em aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade à Albanq Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI.

VOTO:

1. Por **NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelos Srs. Alexandre Silva dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação, Angela Maria do Rosário Sardinha, Claudio Etienne Menezes de Oliveira e Tatiana David Ribeiro, membros da Comissão de Licitação;

2. Por **NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pela pessoa jurídica Albanq Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI;

3. Por **PROCEDÊNCIA** da Representação, tendo em vista as seguintes irregularidades identificadas:

3.1. Exclusão indevida e sem fundamentação legal da penalidade imposta à sociedade Albanq Serviços no Edital de Pregão nº 09/19 em face de declaração falsa de enquadramento de microempresa, beneficiando-se a empresa da ilegalidade para sagrar-se vencedora do certame e para quitar débitos junto ao Município no Pregão 09/2019;

3.2. Indevida inabilitação da sociedade I.R. Novatec, INOVA Ambiental Assessoria e Comércio S.A. e a DELURB Ambiental Ltda. no Edital de Concorrência nº 02/17, pelo não atendimento ao subitem 11.4.1.2.12 do edital, tendo em vista que o Termo de Compromisso da Servioeste Soluções atenderia a referida exigência editalícia;

3.3. Indevida inabilitação da sociedade I.R. Novatec pelo não atendimento ao subitem 11.4.1.2.8 do edital, tendo em vista ter apresentado Licença do INEA/RJ -NOP –INEA26 que abrange tanto a coleta quanto o transporte de resíduos perigosos;

3.4. Não realização de diligência prévia junto ao órgão estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, considerando que, em anexo ao recurso interposto pela Representante, havia a explicação retirada da página inicial do INEA-RJ de que a Norma Operacional 26. Código: NOP-INEA-26 abrange as atividades de coleta e de transporte.

3.5. Ausência de justificativa perficiente para a escolha da pessoa jurídica Albanq Serviços para executar os serviços por meio de contratação emergencial (contratos nº 03 e nº 04 decorrentes de dispensa de licitação).

4. Por **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 29.642,40 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), correspondentes nesta data a 8.000 UFIR-RJ, ao Sr. Marcelino Carlos Dias Barbosa, Prefeito do Município de Rio das Ostras, com fulcro no inciso II do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/92, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, **inclusive com a expedição de ofício**, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

5. Por **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 18.526,50 (dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), correspondentes nesta data a 5.000 UFIR-RJ, ao Sr. Anderson Huguenin Gonçalves, Procurador-Geral do Município de Rio das Ostras, com fulcro no inciso II do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/92, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, **inclusive com a expedição de ofício**, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

6. Por **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Srs. Alexandre Silva dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação, Angela Maria do Rosário Sardinha, Claudio Etienne Menezes de Oliveira e Tatiana David Ribeiro, membros da Comissão de Licitação, no valor de R\$ 14.821,20 (quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos) cada, correspondentes nesta data a 4.000 UFIR-RJ, com fulcro no inciso II do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/92, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, **inclusive com a expedição de ofício**, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

7. Por **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da pessoa jurídica Albanq Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI, com fulcro no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 e no art. 114-A, inciso XVII, do Regimento Interno, para participar de licitação na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, **pelo prazo de 2 (dois) anos**, a contar do trânsito em julgado desta decisão, tendo em vista a apresentação falsa de enquadramento como EPP no Pregão 09/2019, com a qual se beneficiou para sagrar-se vencedora do certame ao utilizar a prerrogativa de ofertar lance de desempate e para quitar débitos junto ao Município e a procedência das irregularidades representadas no sentido de seu favorecimento.

8. Por **CIÊNCIA** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a fim de lhe cientificar acerca do tratado nesses autos, a título de cooperação interinstitucional.

9. Por **CIÊNCIA** à Representante acerca desta decisão.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto